



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 231 /2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

57ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25.04.06

PROCESSO Nº 1/02731/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200507256

RECORRENTE: SATER RSTAURANTE E DELICATESSEN LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: – ICMS. OMISSÃO DE RECEITA, detectada por meio do Demonstrativo Fluxo Entradas e Saídas de Caixa Anual. *Auto de Infração PROCEDENTE.* Decisão ampara no artigo 827, § 8º, VI do Dec. Nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III “b” da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar de Nulidade rejeitada. Decisão por Unanimidade de votos, e conforme parecer do da Douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 200507256-9 no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte acima descrito de ter omitido receitas, no exercício de 2004, fato este apurado através do Demonstrativo Fluxo de Entradas e Saídas de Caixa - DESC (fls.08 a 10), no valor de R\$ 36.859,03 (Trinta e seis mil, oitocentos e cinqüenta e nove reais e três centavos), resultando numa falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 11.057,71 (Onze mil, cinqüenta e sete reais e setenta e um centavos).

Esclarece, o agente do Fiscal através da Informação Complementar ao Auto de Infração (fl. 03 a 05) que:

- “O Contribuinte foi intimado a apresentar as informações relativas a receitas do período, Despesas, Saldos inicial e final de Duplicatas a pagar/ Duplicatas a receber, Saldos inicial e final do disponível (caixa e bancos); todas as informações relativas a ingressos e desembolsos de numerários realizados no exercício de 2004”

- Que o contribuinte apresento a planilha (fls.09) com os dados acima solicitados



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

- com as informações fornecidas, procedeu-se à elaboração do Demonstrativo das Entradas e Saídas de Caixa (Fluxo de Caixa), o qual apresentou uma diferença, que evidencia a omissão de receitas.

- “a diferença constatada evidencia omissão de receitas, e considerando que a empresa obtém receitas exclusivamente com a venda de mercadorias, e considerando ainda que não houve outras entradas de numerários demonstradas no quadro de receita e despesas, caracterizamos a infração como falta de emissão de documentos fiscais na saída de mercadorias, as quais apresentam tributação normal com alíquota de 17%”

Consta no processo a Ordem de Serviço nº 2005.04596, termo de Início de Fiscalização nº 2005.04289, Termo de Conclusão nº 2005.10176 (fls. 06 a 08) e Aviso de Recebimento - AR todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente.

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 21 a 36) requerendo preliminarmente a nulidade, cerceamento do direito de defesa, da autuação visto que Auto de Infração não permite ao impugnante a elaboração de uma defesa precisa. No mérito requerendo a improcedência da autuação, pois a mesma baseia-se em mera presunção sem provas do ilícito tributário.

O julgador de primeira Instância manteve os termos do lançamento efetuado através do AI nº 200507256-9

O autuado, tempestivamente, apresenta recurso voluntário requerendo, novamente, a nulidade e improcedência, nos mesmos termos da defesa.

O parecer nº 167/06 da Célula de Consultoria Tributária, adotado pelo Douto Procurador do Estado, manifestou-se pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos da autuação, uma vez que autuado não trouxe aos autos elementos probatórios capazes de ilidir o feito fiscal.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DA RELATORA

Acusa o agente fiscal, na peça exordial, que o contribuinte omitiu saídas, no exercício de 2004, no valor de R\$ 36.859,03 (Trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e três centavos), apurado através análise do Demonstrativo de Entradas e Saídas do Caixa – DESC.

Antes de adentrarmos no mérito, cumpre abordar a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente, cerceamento do direito de defesa, decorrente da descrição vaga dos fatos e ato administrativo baseado em falso motivo.

O levantamento Contábil utilizado pelo agente fiscal foi baseado em informações fornecidas pelo próprio contribuinte, (fls.09) afastando, completamente, a alegativa de que a autuação baseia-se em mera suposição ou falso motivo.

Quanto ao cerceamento do direito de defesa decorrente da descrição vaga dos fatos, uma simples análise no Auto de Infração e informação complementar ao Auto, evidencia que, não somente os fatos, mas a metodologia empregada na apuração da infração estão perfeitamente descritas. Possibilitando ao contribuinte uma completa elaboração de sua defesa.

Superada as questões preliminares, a infração descrita na peça inicial foi apurada através do Demonstrativo de Entradas e Saídas do Caixa, ou fluxo de caixa como comumente é chamado, que **reflete o desempenho real da empresa, ou seja, o dinheiro entrou ou não, saiu ou não.** Ele não pode apresentar um déficit, desta forma o desembolso nunca pode ser superior a entrada de recursos, **quando isto ocorre fica evidenciando que foi omitido uma receita, a teor do que determina o art. 827, § 8º, IV, do Decreto 24.569/97, in verbis:**

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

(...)

§ 8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

O ilícito descrito na peça inicial ficou devidamente comprovado, omissão de receita detectada através do fluxo de caixa, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III "b" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, *in verbis*.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação; (original sem destaque)

Redação original:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Considerando o exposto acima, bem como o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, afastando preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente e negar-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 36.859,03
ICMS:.....R\$	6.266,03
MULTA:.....R\$	11.057,71
TOTAL.....R\$	17.323,04



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente SATER RSTAURANTE E DELICATESSEN LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em grau de preliminar, rejeitar a nulidade suscitada pela autuada, e também por unanimidade de votos, no mérito, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido manter a decisão condenatória proferida em primeira instância, declarando a **PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de maio de 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

Helena Lucia Bandeira Farias
Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira

Magna Vitória Guadalupe Silva Martins
Magna Vitória Guadalupe Silva Martins
Conselheira

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
Conselheira

Fredérico Hosannah Pinto de Castro
Fredérico Hosannah Pinto de Castro
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO